



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Coordenação Jurídica de Consultoria

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/09

Em, 05/08/2009

REF: PROCESSO Nº 52400.004853/07

EMENTA: Propriedade Industrial. Autenticação de fotocópias. Aplicabilidade do disposto no § 1º do art. 216, da LPI, no âmbito do INPI. Regra a ser observada pelas Diretorias finalísticas.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Retorna a este órgão consultivo o presente processo, desta feita encaminhado pelo Diretor da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, nos termos do despacho de fls. 46, solicitando orientação quanto aos questionamentos apresentados pela Coordenação Geral de Outros Registros (fls. 45), onde, dentre outros, indaga sobre a aplicabilidade do contido na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 152/09, aos Registros de Programa de Computador e de Topografia de Circuito Integrado.

2. É que, a Diretoria de Patentes recebeu uma consulta no sentido de que fosse pacificado um procedimento único, claro, público e inequívoco, envolvendo a metodologia de autenticação de fotocópias de documentos trazidos ao INPI (fls. 02/5), porquanto estaria havendo um impasse em razão das orientações instituídas no MEMO/INPI/PROC/Nº 074/93, e a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 435/04.

3. Tal questionamento motivou a emissão do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08, esclarecendo que o cerne da questão era a temporalidade da eficácia de um e de outro instrumento, na medida em que a NOTA revogava parcialmente o Memorando, e que os atos praticados sob o manto do referido Memorando permaneceriam válidos, entretanto, o tratamento a ser dispensado à autenticação de procurações, deveria ser aquele contido na NOTA Nº 435, desde a sua aprovação, em 11/10/2004.

4. Assim sendo, propôs esta Procuradoria ao Senhor Presidente, que fosse conferido efeito normativo ao entendimento fixado no citado Parecer, dando-se ciência do seu teor às Diretorias finalísticas, ocasião em que a Senhora Chefe de Gabinete o submeteu à Diretora de Marcas, para conhecimento e manifestação.

5. Ocorre que, em vista da nova realidade tecnológica, e de ter sido implantado o sistema eletrônico **e-INPI**, instituído por meio da Resolução nº 126/06, e o módulo **e-Marcas**, estabelecido pela Resolução nº 127/206, solicitou a Diretora de Marcas a revisão daquele parecer, motivando a emissão da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 (fls. 30/4), reconhecendo que o entendimento anteriormente lançado não se aplicava aos serviços prestados pela DIRMA.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



6. A fim de dar seguimento ao exame da questão, foram os autos enviados ao Diretor de Patentes, que embora tenha se posicionado favorável às conclusões da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08, solicita que seu objeto seja de maior abrangência de molde que não haja futuras emendas; isto porque, em um futuro próximo, as demais áreas do INPI deverão ser igualmente contempladas pela exceção prevista para a DIRMA, e assim sugere a elaboração de uma NOTA, onde a exceção englobe procedimentos disponibilizados por meio eletrônico (fls. 36).

7. Diante disso, foi enunciada a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 126/09 (fls. 38/40), estendendo a inteligência da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 (fls. 38/40), que desobriga o usuário que optar em obter serviços pela via eletrônica, de apresentar fotocópia autenticada de procuração, excepcionando a regra geral contida no § 1º, do art. 216 da LPI.

8. Uma vez remetido o processo para manifestação da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, promove a Coordenadora Geral de Outros Registros alguns questionamentos, a saber:

a) Qual seria a data de implementação do que restou concluído na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08;

b) Que deverá ser concedido caráter normativo a esta decisão pelo Presidente do INPI, devendo ser aquela NOTA publicada a título de transparência administrativa;

c) Se, de fato, será este o procedimento a ser adotado;

d) Sobre a aplicabilidade desta decisão aos Registros de Programa de Computador e de Topografia de Circuito Integrado, e

e) E, no que tange à questão da exceção mencionada na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08, face à adoção do meio eletrônico, propõe a emissão de uma Resolução única para todas as Diretorias fins.

9. Diante dos fatos, passo a opinar sobre o que nos foi demandado:

a) Sobre a data de implementação do que restou concluído na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08, oportuno se torna dizer que o parecer é manifestação sobre assunto submetido à sua consideração, e tem caráter meramente opinativo, servindo para orientar o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, portanto, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Todavia, se aprovado por ato subsequente, revestindo-o da modalidade normativa, tornar-se-á norma de procedimento interno, impositivo e vinculante. Tal parecer, para os casos futuros, seria ato geral e normativo.

b) Quanto a conferir caráter normativo a uma futura decisão do Presidente do INPI, certamente a normatividade advirá da Resolução que a DIRTEC virá a instituir, a título de disciplinar a matéria de sua competência.

c) O que se depreende do exame dos autos, é que cada questionamento deu origem a um parecer específico, e como dito anteriormente, possuem caráter meramente opinativo, mas, se virem a se tornar normativos, deverão ser adotados no orbe da Autarquia.

d) No tocante à aplicabilidade da apontada decisão aos Registros de Programa de Computador e de Topografia de Circuito Integrado, entendo que o fato de serem matéria



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



sui generis, e não estarem incluídos da LPI, não afastaria a aplicação do que está consagrado no princípio geral.

e) E, finalmente, no que respeita à exceção aludida na NOTA, nada impede que a Administração opte por emitir uma Resolução única, estendendo aquele pronunciamento, ao ser disponibilizado o meio eletrônico às demais diretorias fins.

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*

**Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 0449256
QAB/RJ 65.222**



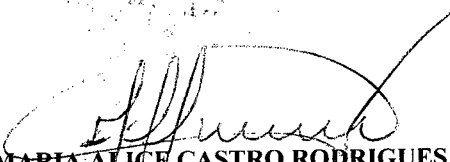
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 4853/2007

Em 06.08.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/2009.

À DIRTEC.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora